



Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região - 1º Grau

O documento a seguir foi juntado ao autos do processo de número 0010432-39.2014.5.14.0401 em 20/01/2015 10:29:17 e assinado por:

- ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO

Consulte este documento em:

<https://pje.trt14.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
usando o código: **15012010291798300000001700562**



15012010291798300000001700562



Comissão de Defesa,  
Assistência e Prerrogativas

# PARECER TÉCNICO 01/2015

**Assunto:** Análise sobre a autonomia dos honorários advocatícios contratuais na execução de ação trabalhista.

## 1. OBJETO

Trata-se de consulta formulada pelo Advogado André Ferreira Marques, inscrito na OAB/AC sob o nº 3.319, com a finalidade de que esta Comissão se pronuncie sobre a autonomia dos honorários advocatícios contratuais em face do crédito trabalhista de seu constituinte, na hipótese de este firmar acordo demasiadamente aquém do que lhe é devido, vindo a prejudicar os honorários fixados em cláusula de *quota litis*.

Acostou ao seu requerimento cópia do cálculo judicial, do contrato de honorários e acordo não homologado pelo Juízo.

Deixo de designar membro desta Comissão em razão do prazo exíguo, ao que passo a opinar.

## 2. NATUREZA DOS HONORÁRIOS E HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Para que se verifique a natureza dos Honorários advocatícios, impõe-se verificar primeiramente não a sua finalidade, mas sim a finalidade da atuação do advogado.

A Constituição da República estabelece em seu art. 133:

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Em primeiro lugar, há de se observar a topografia do referido artigo, porquanto é imediatamente antecessor ao que trata da defensoria pública, que seja:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.)

Como visto, tal dispositivo é condicionado ao art. 5º, LXXIV:



Comissão de Defesa,  
Assistência e Prerrogativas

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

Pois bem, observe-se que as referidas normas devem ser analisadas em primeiro lugar, dentro da ordem jurídica. Tendo-se que a dignidade da pessoa humana toma como essencial o Direito de Defesa<sup>1</sup>, ter-se-ia, em teoria a indispensabilidade de seu estabelecimento autônomo como direito, haja vista que, por tratar-se de um dos Fundamentos da República Federativa do Brasil, absolutamente nenhum ato público, seja qual for sua natureza, gozaria de validade se não observasse.

Não obstante, tão relevante é a matéria que o Constituinte Originário a estabeleceu por pelo menos mais três vezes, duas de maneira indireta, na medida que condiciona a administração da justiça à atuação do advogado (art. 133) e quando aduz que os direitos e garantias expostos na Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados (vide: Princípio do Estado de Direito, Princípio Democrático e Princípio do Estado Constitucional) ou dos tratados internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja parte (art. 5º, §2º), de modo que, tem-se a imposição do respeito à ampla e irrestrita utilização do Direito de Defesa não apenas como matéria da Constituição formal, mas também, por expressa disposição, da Constituição material, sendo, no caso, relacionada as normas não escritas, mas oriundas do texto constitucional, como também aquelas derivadas destas. Além, por óbvio, pela absorção de todos os Direitos Humanos.

O terceiro estabelecimento, este expresso, deu-se por meio do aventado no art. 5º, LV:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Certo é que pode-se argumentar que isto, por si só não demonstra que a República Federativa do Brasil tenha elencado o Direito de Defesa como Função do Estado a ser prestada por advogados.

Contudo, tal equívoco é facilmente contornado com um exame mais acurado da constituição, tome-se o asseverado nos incisos LV e LXXIV do art. 5º da Constituição. Observe-se que no inciso LV é estabelecido o Direito Fundamental à ampla defesa, sem, contudo, especificá-la, fato que, por desconhecimento, leva muitos juristas a erro. Porém, se analisado o

---

<sup>1</sup> Declaração Universal de Direitos Humanos, Pacto de San José (Convenção Interamericana de Direitos Humanos), Tratado de Direitos Civis e Políticos, Convenção Europeia de Direitos Humanos



Comissão de Defesa,  
Assistência e Prerrogativas

LXXIV ver-se-á que tal direito fundamental, isto é, de todo e qualquer cidadão, na ausência de recursos, será patrocinado pelo o Estado.

Ora, eis então que, com o estabelecimento do art. 133 e 134 a Constituição nada mais faz do que especificar os meios de execução dos incisos do art. 5º, uma vez que, primeiramente, condiciona a validade da atuação judiciária, isto é, a administração da justiça, à atuação do Advogado, para, em seguida, aduzir que no caso de falta de recursos a mesma será realizada pela Defensoria Pública.

Neste momento, caso não se tenha alcançado o raciocínio acima, impõe-se uma consulta aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (as razões de existência do Estado, o condicionamento volitivo de todos os atos públicos):

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

No caso, impõe-se uma maior atenção ao exposto no art. 3º, III da Constituição, o qual, encerra ao mesmo tempo uma finalidade do Estado brasileiro e uma norma programática: a busca da erradicação da pobreza.

Ora, se conforme nos ensina a Teoria Geral do Estado, os Estados são feitos para durar indefinidamente, de maneira que, ao se constituí-lo tem-se que sua organização essencial desafiará as eras, insofismável é a conclusão de que o mesmo, durante o seu desenvolvimento, modifique a realidade social de maneira a cumprir com a erradicação da pobreza.

Assim, uma vez erradicada a pobreza, tem-se a perda da função da Defensoria Pública, haja vista que esta é, tão-somente, uma instituição necessária enquanto existirem pessoas necessitadas e sem condições de arcar com os custos do seu direito fundamental e humano à Defesa.

A bem da verdade a realidade social atual dá ares de utopia ao acima exposto, da mesma maneira que, ter-se-á como utópica a construção de uma sociedade sem abusos de



Comissão de Defesa,  
Assistência e Prerrogativas

autoridade, na qual não haja a necessidade de prisão, em que os policiais não excedam seus poderes. Contudo, deve-se ter em mente que trata-se aqui da Teoria Geral do Estado e da Teoria Geral do Direito, os quais estabelecem não fatos ou realidades, mas objetivos e deveres de formação e ação. Primeiramente, todos os conteúdos programáticos acima expostos já foram em alguma medida alcançados por alguns Estados mais maduros, como é o caso da Suécia, Noruega, Alemanha, em que a atual ordem jurídica é grandemente anterior a nossa. Um segundo ponto é que, ao contrário do que o leigo imagina, caso o Direito fosse voltado à representação do SER e não do DEVER SER, jamais qualquer país do mundo teria estabelecido o Direito à Paz, uma vez que, diuturnamente demonstra-se que a mesma não é uma realidade, mas algo que se busca.

Desta maneira, tem-se demonstrada a indisponibilidade da interpretação sistemática da Constituição da República, da Ordem Jurídica e da República Federativa do Brasil, para que se tenha em mente que, conforme a técnica da Teoria do Estado, o Direito de Defesa e, por conseguinte, a validade da administração da Justiça, será exercida pelos Advogados e, apenas em caráter transitório, pela Defensoria Pública.

É, portanto, o cenário “ideal” de nosso ordenamento jurídico que o Direito de Defesa seja realizado por meio de Advogados, os quais são precipuamente cidadãos sem qualquer ligação com o poder público, sendo apenas na sua impossibilidade, realizado pelo Estado.

Tal necessidade nada mais é do que a simples aplicação do Princípio Democrático e do Princípio Republicano à atuação da Função Judiciária. Observe-se que, em virtude do *caput* e do parágrafo único do art. 1º da Constituição da República, todo o poder emana do povo, razão pela qual somos um Estado Democrático de Direito.

Dito de outra forma, tem-se que toda atuação do Estado é condicionada a uma maior ou menor intervenção dos cidadãos para que seja válida, sendo que isto, nas Funções Executivas e Legislativas se dá por meio do Voto. Contudo, tendo em vista que a Função Judiciária, felizmente, é escolhida por meio de concurso público, sendo o mesmo feito para o Ministério Público, tem-se que o Estado, por meio de órgãos diversos, ao mesmo tempo julga e acusa.

Caso não fosse condicionada a validade da administração da justiça, ou melhor, a própria administração da Justiça à presença do Judiciário, ter-se-ia por descumprido o Princípio Democrático. Ademais, observe-se que, a partir do momento que adotou-se como Forma de Governo uma República e não uma Monarquia, estabeleceu-se que a proteção dos Direitos Fundamentais dos cidadãos era um dever e um direito de seus concidadãos e não de um Monarca.



Comissão de Defesa,  
Assistência e Prerrogativas

Pois bem, feitas tais digressões elementares, facilitado está o entendimento do exposto no art. 2º, *caput* e §1º, da Lei 8.906/94:

Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.

§ 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

Observe-se que o acima exposto permite entender a razão pela qual o advogado exerce “ministério privado”, isto é, trata-se de um cidadão como qualquer outro e não de um servidor público. Não obstante, presta serviço público e exerce função social. Tais conceitos não são explicitados à esmo, mas sim decorrente da estrutura acima exposta.

A Advocacia é uma das poucas, ou talvez a única, funções públicas que necessariamente deverá ser prestada por meio de profissionais liberais ou qualquer indivíduo que não integre a estrutura do Estado, não recebendo destes seus vencimentos. Tem-se nisso uma verdadeira proteção dos cidadãos contra o arbítrio.

Talvez atualmente não seja clara a necessidade de tais medidas, contudo, uma simples análise da história recente, demonstra que apenas advogados independente, isto é, que não tem qualquer liame funcional e econômico com o Estado, podem garantir a defesa do cidadão contra o Estado, vide que, é justamente por isso que, ao fim da Ditadura Militar, a OAB foi alçada a sua importância atual, do mesmo modo que a grande, ou mesmo totalidade, das Associações e Organizações de Advogados dos países democráticos.

Ora, se o advogado exerce uma função pública, significa que o mesmo faz as vezes do Estado e, por conseguinte, deverá ser remunerado por tal atuação, sendo esta uma, mas não a única, razão pelo estabelecimento dos honorários de sucumbência.

Certo é que a lei poderia ter optado por duas formas distintas de remuneração pelo exercício da função pública pelos advogados, pagamento por meio do Estado ou pagamento pela parte vencida. Em que pese para fins de remuneração aos advogados ambas tivessem a mesma finalidade, para o Estado é muito mais eficiente que tais valores sejam arcados pela parte vencida, uma vez que através desse procedimento, a uma só vez remunera-se o Advogado e pune a parte que estava errada e poderia ter evitado a demanda se tivesse respeitado os direitos da parte vencedora.

Esta é a razão pela qual, em que pese suas naturezas distintas, ambas as medidas possuem caráter remuneratório. Exemplos similares encontram-se nas concessões, nas quais ao particular é dado o direito de ser remunerado por terceiros no cumprimento de um dever do Estado.



Comissão de Defesa,  
Assistência e Prerrogativas

ACRE

De tal forma, quando o Julgador, ao invés de cumprir suas funções a contento (haja vista que se o fizesse, desnecessária seria a presente discussão, uma vez que o mesmo saberia a razão de ser do estabelecido na Lei 8.906/94), não está apenas intrometendo-se levianamente na legislação infraconstitucional e constitucional, mas sim, pasme-se, agredindo de uma só vez a política jurídica adotada pelo Constituinte e uma gama infindável de Direitos Fundamentais e Humanos, buscando repetir o mesmo cenário no qual o cidadão, durante os anos de ferro, ficavam à mercê da boa vontade dos advogados que aceitavam defende-los à título gratuito, porquanto, na melhor das hipóteses, silentes encontravam-se as demais instituições, seja por cumplicidade ao arbítrio, seja pelo receio de cumprir seus compromissos com o povo em desfavor daquele ente que o remunerava.

É, por conseguinte, esta a razão para o estabelecimento de duas formas de honorários, os quais são devidos de maneira indubitável aos advogados e somente a eles, ao menos enquanto for vigente a atual Constituição da República.

### **3. HONORÁRIOS CONTRATUAIS OU DE EXPEDIENTE**

Os honorários de Expediente ou Contratuais, devidos pelo constituinte referem-se ao pagamento dos serviços prestados pelo advogado ao seu cliente, enquanto uma das funções dos honorários de sucumbência é a remuneração pelo exercício da função pública.

Ademais, tratando-se de uma relação entre advogado e cliente, tem-se ainda como inerente à sociedade formada a prestação do serviço de mandato, de maneira que, impositiva também a consideração acerca das normas do mandato, em especial, as obrigações do mandante, que sejam:

Art. 664. O mandatário tem o direito de reter, do objeto da operação que lhe foi cometida, quanto baste para pagamento de tudo que lhe for devido em consequência do mandato.

Art. 675. O mandante é obrigado a satisfazer todas as obrigações contraídas pelo mandatário, na conformidade do mandato conferido, e adiantar a importância das despesas necessárias à execução dele, quando o mandatário lhe pedir.

Art. 676. É obrigado o mandante a pagar ao mandatário a remuneração ajustada e as despesas da execução do mandato, ainda que o negócio não surta o esperado efeito, salvo tendo o mandatário culpa.

Art. 677. As somas adiantadas pelo mandatário, para a execução do mandato, vencem juros desde a data do desembolso.



Comissão de Defesa,  
Assistência e Prerrogativas

Art. 678. É igualmente obrigado o mandante a ressarcir ao mandatário as perdas que este sofrer com a execução do mandato, sempre que não resultem de culpa sua ou de excesso de poderes.

Art. 681. O mandatário tem sobre a coisa de que tenha a posse em virtude do mandato, direito de retenção, até se reembolsar do que no desempenho do encargo despendeu.

A fixação dos valores a serem recebidos, habitualmente muda conforme a área de atuação, de tal maneira que, normalmente, honorários de causas criminais, disciplinares e de improbidade são acertados com base num valor certo, muitas vezes completa e absolutamente autônomo com qualquer referência patrimonial (multas, perda de bens, etc.) pois, trata-se de causa cujo objetivo principal encontra-se além do patrimônio material. Já as causas tributárias, tem como base de cálculo o valor que venha a ser economizado pelo cliente. Por sua vez, as causas cíveis e trabalhistas, podem adotar tanto a forma de um valor fixo, **quanto de uma porcentagem.**

Ao contrário do que se possa imaginar, o cálculo das porcentagens a serem cobradas, tem como lastro não o valor efetivamente a ser recebido, mas sim um valor que é estabelecido pelo profissional, tendo em vista sua experiência, pois, especialmente quando esta é a única forma de pagamento, tem-se um investimento do profissional, isto é, a prestação de serviços, gastos, remuneração, etc. que serão pagos por meio de um quinhão no resultado da demanda.

Deste modo tem-se, segundo as normas do Direito Civil, a formação de uma Sociedade simples, veja-se:

Art. 981. Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados.

Parágrafo único. A atividade pode restringir-se à realização de um ou mais negócios determinados.

Art. 982. Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais.

Parágrafo único. Independentemente de seu objeto, considera-se empresária a sociedade por ações; e, simples, a cooperativa.





Comissão de Defesa,  
Assistência e Prerrogativas

Por óbvio, trata-se não de uma Sociedade Personalizada ou Empresarial, mas sim daquelas que são definidas pelo Código Civil como Sociedade em Comum e Sociedade em Conta de Participação. Sendo, de qualquer maneira, aplicável o art. 988:

Art. 988. Os bens e dívidas sociais constituem patrimônio especial, do qual os sócios são titulares em comum.

Ora, certo é que tem-se, por conseguinte, um quinhão ideal correspondente ao patrimônio de cada um dos sócios, de maneira que, estes podem ter, antes da sentença, uma mera expectativa de direito, contudo, uma vez prolatada a sentença, passam a ter direito sobre os valores devidos pela parte adversária. Em que pese ainda não ser possível, neste momento a execução (fato corrigido pelo novo Código de Processo Civil), tem-se que apenas por uma contraordem superior, isto é, um revés na atividade praticada, os advogados já tem direito a receber a parte relacionada ao valor correspondente ao seu quinhão.

Por conseguinte, não cabe a qualquer dos sócios, no caso constituinte e constituído, sob pena de responsabilidade pessoal, dispor sobre o total dos bens de maneira diversa e sem o consentimento da outra parte, pois, conforme estabelece o próprio direito civil, nos casos em que os honorários são cobrados apenas no êxito essa e a prestação a que se obrigou o advogado, enquanto que o cliente é detentor da totalidade do direito, mas, como pagamento, aliena para o advogado determinado quinhão.

Havendo qualquer espécie de sucesso, constituído está o patrimônio da sociedade. De maneira que, a partir do momento em que o cliente aceita, de expoente própria, qualquer ato que reduza o valor total da indenização e, por conseguinte, a indenização de seu sócio, deverá consultá-lo, de maneira que, não recebendo o consentimento, não poderá dispor desta parte.

Tem-se, por suposto, não apenas o dever de indenizar as perdas, como também a possibilidade de atribuição de indenização a danos morais, haja vista que o comportamento do cliente coaduna-se com uma fraude contra seu sócio, em decorrência do rompimento do seu dever de lealdade e boa-fé, tornando, portanto, um ato ilícito:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.



Comissão de Defesa,  
Assistência e Prerrogativas

Ora, além do descumprimento das normas do Código Civil, tem-se ainda que o acordo firmado é nulo, porquanto, caracteriza-se como ofensa ao exposto no art. 34, VIII e XVII da Lei 8.906/94, bem como ao art. 33 da Lei 8.906/94 c/c o art. 2º, parágrafo único, inciso VIII, alínea e do Código de Ética da OAB, de maneira que, ao mesmo tempo ofende as disposições e normas profissionais, bons costumes, bem como contrário a vários dispositivos legais.

Para além disso, o Estatuto da Advocacia prevê forma expressa para que o advogado constituído em autos judiciais postule o destaque de seus honorários contratuais do crédito total de seu constituinte, consolidando-se, neste momento, a titularidade do que é devido ao patrono diretamente, senão vejamos:

Art. 22. (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Não é demais lembrar, que o mesmo Estatuto também faculta ao Advogado a executar os honorários nos próprios autos, e que, em se tratando crédito a ser pago mediante precatório, o valor devido ao patrono deverá ser destacado, e constituído diretamente em favor deste, demonstrando a total autonomia dos honorários do Advogado em relação ao crédito do autor.

No caso em tela, verifica-se que o autor faz jus ao recebimento do crédito de R\$ 99.814,59 (noventa e nove mil oitocentos e quatorze reais e cinquenta e nove centavos), conforme cálculos de ID 79b0ba1.

Verifica-se no contrato de ID 57be770 que o reclamante contratou advogados particulares, firmando a título de honorários o importe de 30% (trinta por cento) sobre o proveito obtido na ação.

Temos, consoante as digressões retro delineadas, o direito dos patronos constituídos pelo reclamante de 30% do crédito bruto da ação, equivalente a R\$ 29.944,37 (vinte e nove mil novecentos e quarenta e quatro reais e trinta e sete centavos), valor este calculado com a estrita observância da decisão transitada em julgado, de natureza autônoma em relação ao crédito líquido devido ao reclamante, que denota, repita-se, titularidade estrita dos patronos constituídos nos autos.

Em arremate, verificamos que outra conclusão não se apresenta lógica, por exemplo, do ponto de vista da Previdência Social e Receita Federal do Brasil. Isso porque, uma vez



Comissão de Defesa,  
Assistência e Prerrogativas

transitado em julgado o feito e liquidados os valores devidos a título de contribuições previdenciárias e imposto de renda, não podem mais autor e réu transigirem acerca de tais valores, posto que não são de sua titularidade.

#### 4. CONCLUSÕES

a) Uma vez acostado aos autos o contrato de honorários advocatícios e requerido o destaque de tal verba do crédito a ser recebido pelo reclamante, o Advogado surge como titular do crédito, nos termos que foram ajustados;

b) Não mais se encontrando na esfera de disponibilidade do autor o crédito global constituído, a aceitação de qualquer acordo que venha a minorar tais valores, depende da indispensável anuência de todos os credores;

c) Em havendo interesse de firmar acordo, em qualquer fase processual que se encontre o processo, devem ser ouvidos todos os titulares de créditos constituídos nos autos, dentre eles o autor, a Previdência Social, a Receita Federal do Brasil, assim como os Advogados que tiveram créditos constituídos em seu favor nos termos da legislação específica, preservando, assim, a autonomia de cada um dos créditos.

Esse é o nosso entendimento, S.M.J.

Rio Branco, Acre, 19 de janeiro de 2015.

**André Augusto Rocha Neri do Nascimento**  
*Presidente da Comissão de Defesa, Assistência e Prerrogativas*  
*Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Acre*